



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.1

Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Arthur Neri Muniz

Dra. Maria Paula Tavares Gonçalves

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Relator: Desembargador João Ziraldo Maia

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL CONTRA DECISÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS QUE CONCEDEU AO AGRAVADO A REMIÇÃO DA PENA. ENTIDADE EDUCACIONAL QUE POSSUI CONVÊNIO COM A SEAP E AUTORIZAÇÃO PARA PROMOVER O ENSINO DOS DETENTOS. DESCABIMENTO DA ARGUMENTAÇÃO DE FALTA DE FISCALIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTUDO. PLANILHAS DE PRESENÇA DEVIDAMENTE ASSINADAS PELA SECRETÁRIA, QUE TAMBÉM ASSINA O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO JUNTO COM O DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DAS NORMAS DOS ARTIGOS 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, SUMÚLA 341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RECOMENDAÇÃO Nº 44/13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º **5011745-02.2024.8.19.0500**, onde figuram como partes as acima epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, por unanimidade de votos, em sessão realizada na data de 10/12/2024 em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, *in totum*, a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)



JOAO ZIRALDO MAIA:15627

Assinado em 10/12/2024 18:46:42

Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA



RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando desconstituir a decisão proferida pelo Juízo da Execução Penal (fl. 12 do processo eletrônico), que deferiu ao Agravado a remição da pena.

Em suas Razões, às fls. 08/11 do processo eletrônico, afirma o *Parquet* que o juízo incorreu em *error in iudicando*.

Narra que foram juntados aos autos os certificados de conclusão de cursos realizados à distância (Assistência Contábil, Ar-Condicionado e Sistema de Segurança Veicular e Mecânica Pneumática), supostamente cursados entre 24/10/2023 e 12/03/2024, com carga horária total de 400 horas, com horas de estudo registradas pelo próprio apenado, no horário de 18h a 22h, totalizando 04 horas diárias, de segunda a sábado (seq. 122,123 e 126), incluindo feriados de Natal e Ano Novo.

Aponta que não foram juntadas planilhas de controle das horas efetivamente dedicadas ao estudo pelo apenado e fiscalizadas pela unidade prisional, mas tão somente o envio pelo curso de planilhas que foram preenchidas pelo próprio apenado, o qual não deve fiscalizar a própria atividade.

Sustenta ser questionável se a unidade prisional dispõe de estrutura física que permita ao apenado dedicar-se aos estudos no período de 18h às 22h, sem interrupções, considerando-se o repouso noturno dos demais apenados e o horário das refeições.

Registra que este recurso não ataca a possibilidade da remição por estudo, mas a falta de fiscalização e de certificação adequadas de tais atividades educativas. Considera que não estão sendo cumpridos os deveres previstos no Termo de Cooperação entre a SEAP e o Instituto RET e nem seguidas as previsões da LEP e da Recomendação n. 44 do CNJ e, portanto, não deve ser declarada a remição com base em tais certificados.

Ressalta que não há nos autos avaliações referentes aos cursos, de modo que não é possível aferir se o apenado obteve aproveitamento satisfatório.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.3

Prequestionando a matéria, requer a reforma do *decisum* a fim de ser excluído o benefício da remição concedido ao apenado com base nos certificados emitidos pela Rede de Ensino Técnico – RET.

Contrarrazões do recurso apresentadas às fls. 35/41 do processo eletrônico requerendo o desprovimento do recurso, com a manutenção da remição concedida.

Em sede de Juízo de retratação, à fl. 42 do processo eletrônico, a decisão foi mantida.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 48/54 do processo eletrônico, de lavra do Exmo. Dr. RENATO LISBOA TEIXEIRA PINTO, manifestando-se pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que deferiu ao Agravado o benefício de remição por estudo à distância junto à RET (Rede de Ensino Técnico).

Não assiste razão ao Agravante, tendo em vista as disposições legais para o caso em comento.

O artigo 126 da Lei de Execuções Penais é assim grafado:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...)

*§ 2º. **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. (q.n)***

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.4

A Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Súmula 341 - A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.”

O exercício de atividades intelectuais, mais do que uma benesse, é um direito do preso, assim como a assistência educacional, na forma do artigo 41, incisos VI e VII da Lei de Execuções Penais.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 391/2021, ao disciplinar os procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, considerou não apenas as atividades escolares como também as práticas sociais educativas não escolares e a leitura de obras literárias.

Note-se que, dentre as práticas sociais educativas não-escolares, na forma do artigo 2º, II, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, estão as atividades de auto aprendizagem que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como a capacitação profissional, integradas ao projeto político- pedagógico da unidade ou do sistema prisional executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino pública ou privadas e instituições autorizadas ou conveniadas com o Poder Público.

Observando as diretrizes normativas traças pelo Conselho Nacional de Justiça, para adquirir o direito à remição em decorrência de práticas sociais educativas não-escolares, devem ser preenchidos os requisitos do artigo 4º, da Resolução nº 391/2021, senão vejamos:

Art. 4º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com os seguintes requisitos:

- I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;*
- II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;*
- III – objetivos propostos;*
- IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;*
- V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;*
- VI – forma de realização dos registros de frequência; e*
- VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.*

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.5

Parágrafo único. A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

O caso concreto evidencia a juntada de ofícios encaminhado pela SEAP à Vara de Execuções Penais, a saber, Of.SEAP/SERVJLSC Nº171; Of.SEAP/SERVJLSC Nº527 e Of.SEAP/SERVJLSC Nº228, eletronicamente assinados pelo Diretor do Presídio Jonas Lopes de Carvalho, Sr. Marco Antonio da Silva Xavier e pelo Policial Penal, Sr. Jefferson Silva Martins (fls. 14, 20 e 26 do processo eletrônico), que encaminha os Certificados de Qualificação Profissional com aproveitamento de período de 120 (cento e vinte) horas do curso de Ar-condicionado e Sistema de Segurança Veicular, no período compreendido entre 14/12/2023 e 17/01/2024; 120 (cento e vinte) horas no curso de Mecânica Pneumática, no período de 07/02/2024 a 12/03/2024 e 160 (cento e sessenta) horas no curso de Assistência Contábil, no período de 24/10/2023 a 08/12/2023, assinados pela Secretária do curso, Sra. Sandra Aparecida da Silva, pelo Inspetor Penitenciário, Sr. Vinicius dos Santos Cunha, bem como pelo professor responsável pela coordenação do curso, Sr. Daniel Gomes da Silva (fls. 15, 24 e 31 do processo eletrônico) e as Planilhas de acompanhamento de carga horária devidamente carimbada e assinadas pelo Inspetor Penitenciário acima nominado (fls. 17, 22 e 28 do processo eletrônico).

Há, ao contrário do que destaca o ente ministerial, respectiva entrega de planilha de anotação de carga horária recebida e entregue por policial penal, de modo que restam observadas normas e critérios legais para a obtenção da benesse, não cabendo a presunção de ilegitimidade em desfavor do penitente, mesmo porque constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fins de instruir pedido de remição, *ex vi* do artigo 130 da Lei de Execuções Penais que faz remissão ao artigo 299 do Código Penal.

Ora, se a configuração do ilícito demanda certeza, não convém atribuir qualquer ilicitude na documentação apresentada e assinada pelas autoridades responsáveis pelo acompanhamento do ensino à distância, dentre eles o diretor do estabelecimento penal que avaliza a conclusão do curso, em atitude meramente especulativa, porque a lei traça possível incorrência em crime.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.6

Desta forma, o encaminhamento do certificado de conclusão dos cursos realizados pela penitente sob modalidade EAD merece a chancela do Judiciário para fins de remição da pena, por observar estritamente os preceitos legais, sendo descabida a mera especulação acerca da não observância das normas legais pertinentes que possam, inclusive, resultar em responsabilização penal daqueles que assinaram o documento de conclusão do curso.

Seria leviana a deslegitimação da documentação acostada somente em prejuízo do penitente, sem qualquer procedimento administrativo que revele conduta dolosa dirigida com a finalidade de descumprir preceitos penais incriminadores ou concorrer para tal desiderato, o que pode representar falta grave, que deve ser cabalmente comprovada.

Assim, reputo que a decisão interlocutória que defere a remição dos dias de pena que restam a cumprir dias de pena, à guisa dos certificados de conclusão de curso apresentados nos autos, deve ser mantida, quando não há espaço para subjetivismo ou especulação quando a documentação cumpre a normatividade legal vigente e constante da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A alegação de que não houve efetiva fiscalização não pode partir de mera presunção em prejuízo do apenado, porquanto, enquanto custodiado (segregado) e sujeito às regras da unidade (dever que lhe compete), não lhe cabe questionar inércia do Estado-Administração em eventual fiscalização e controle, os meios que tais controles são realizados, tampouco lhe pode ser obstado, por esse motivo, a benesse legalmente prevista por fato do Estado-Administração.

Outro não é o entendimento que se extrai do seguinte aresto da Colenda Corte Cidadã:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. REALIZAÇÃO DE CURSO À DISTÂNCIA. ENTIDADE EDUCACIONAL CREDENCIADA PERANTE O MEC E PERANTE O DISTRITO FEDERAL, LOCAL DE SUA SEDE. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO COM A UNIDADE PRISIONAL. FISCALIZAÇÃO DE HORAS ESTUDADAS DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DIÁRIO DE HORAS DE ESTUDO PREVISTO NO ART. 126, § 1º, I, DA LEP. PREENCHIMENTO REQUISITOS DA RESOLUÇÃO 391/2021 DO CNJ E DO ART. 126 DA LEP. DIREITO À REMIÇÃO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.7

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal e da Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça (publicada no DJe/CNJ n. 120/2021, de 11/05/2021), **a remição de pena em virtude de estudo realizado pelo apenado na modalidade capacitação profissional à distância deve atender os requisitos previstos nos arts. 2º e 4º da mencionada resolução, dentre os quais (1) demonstração de que a instituição de ensino que ministra o curso à distância é autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; (2) demonstração da integração do curso à distância realizado ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional; (3) indicação da carga horária a ser ministrada e do conteúdo programático; (4) registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.**

3. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte vinha entendendo que, "ainda que concluído o curso na modalidade à distância - in casu - a remição em decorrência do estudo exige, para cada dia de pena remido, a comprovação de horas de estudo, que, dada a sistemática da lei de execução penal, encontrando-se o apenado sob a custódia do Estado, deve preceder de fiscalização e autenticidade do cumprimento dos requisitos legais" (AgRg no HC n. 478.271/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/8/2019).

4. **Entretanto, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (RHC 203546, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 29-06-2022 PUBLIC 30-06-2022), examinando a necessidade de fiscalização dos cursos à distância realizados por pessoas inseridas no sistema prisional, afirmou que "a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele".**

5. In casu, a par de a entidade educacional que ministrou os cursos profissionalizantes realizados pelo executado - a Escola CENED - possuir credenciamento na Secretaria de Educação do Distrito Federal, local de sua sede, e no Sistema MEC/SISTEC, a defesa demonstrou que a entidade educacional celebrou superveniente convênio com a Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS de Rondônia para oferta de cursos de capacitação nos estabelecimentos penais do Estado de

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal nº 5011745-02.2024.8.19.0500

FLS.8

Rondônia, o que atribui presunção de legitimidade à instituição de ensino, apta a gerar confiança no apenado de que os cursos ministrados pela referida instituição seriam todos válidos e hábeis a permitir a remição de pena por estudo.

*Ademais, **foi juntada aos autos certidão da unidade prisional na qual se certifica tanto o período estudado pelo interno, quanto a realização de prova escrita na unidade prisional, especificamente em relação aos cursos profissionalizantes em questão, ofertados pela Escola CENED, o que afasta qualquer tipo de dúvida sobre a efetiva realização dos citados cursos pelo executado, sob a devida fiscalização da administração penitenciária.***

Foi observado, ainda, o limite diário de 4 (quatro) horas de estudo, previsto no art. 126, § 1º, I, da LEP.

6. Atendidos os requisitos necessários para a concessão de remição de pena ao executado unicamente em relação aos cursos "Atendimento ao Público" e "Saúde Bucal", ambos ministrados pela Escola CENED, com a duração respectiva de 180 (cento e oitenta) horas e de 100 (cem) horas, o paciente faz jus à concessão de remição de 23 (vinte e três) dias de pena.

7. Agravo regimental do Ministério Público estadual desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 822.492/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)
(grifo nosso).

Aliás, se o ente da sociedade civil que coopera com a Administração Pública, prestando o curso disponibilizado aos apenados, não dispõe de idoneidade suficiente e se as autoridades a quem compete a fiscalização deixam a desejar, nada impede que ente ministerial, em senda coletiva, promova o ajuste da conduta do ente que disponibiliza a realização do curso, por meio de instrumentos extrajudiciais ou judiciais, uniformizando o tratamento a todos os apenados; bem como responsabilize agentes públicos faltosos na sinalizada ausência de fiscalização.

Por todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo, *in totum*, a decisão agravada.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Des. João Ziraldo Maia
Relator
Relator

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(GTCA)

